



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3748, DE 2024

Institui a "Semana Nacional de Combate à Ludopatia e Proteção de Crianças e Adolescentes contra os Perigos dos Jogos de Azar" e dá outras providências.

Autora: Deputada HÉLIO LOPES

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.748, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Helio Lopes, institui a “Semana Nacional de Combate à Ludopatia e Proteção de Crianças e Adolescentes contra os Perigos dos Jogos de Azar”.

Em sua justificativa, o autor destaca que a proposição tem por objetivo conscientizar a sociedade, especialmente crianças e adolescentes, acerca dos riscos relacionados ao vício em jogos de azar. Ressalta, ainda, o crescente acesso desse público às plataformas digitais de apostas, circunstância que evidencia a necessidade de fortalecimento das ações de fiscalização e de educação preventiva, por meio de campanhas e iniciativas envolvendo escolas, organizações não governamentais e instituições de saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

A proposição foi distribuída a Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do art.32, inciso XXIX, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 12 de novembro de 2024, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 3.753, de 2024, também de autoria do ilustre Deputado Helio Lopes, que, nos termos de sua ementa, visa instituir o “Dia Nacional de Combate à Ludopatia e Proteção de Crianças e Adolescentes contra os Perigos dos Jogos de Azar” e dá outras providências.

Na justificativa da proposição apensada, o Autor sustenta que a criação de uma data nacional específica contribuirá para o fortalecimento de campanhas educativas e preventivas, com vistas à conscientização de pais, educadores e responsáveis acerca da necessidade de proteção de crianças e adolescentes contra os riscos decorrentes dos jogos de azar.

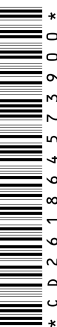
Houve parecer apresentado nesta comissão. Contudo o Deputado relator deixou de ser membro da Comissão e o relatório não chegou a ser apreciado.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.748, de 2024, e seu apensado, Projeto de Lei nº 3.753, de 2024, foram distribuídos a esta Comissão em razão das





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

competências previstas no art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições têm por finalidade instituir o “Dia Nacional de Combate à Ludopatia e Proteção de Crianças e Adolescentes contra os Perigos dos Jogos de Azar” e a “Semana Nacional de Combate à Ludopatia e Proteção de Crianças e Adolescentes contra os Perigos dos Jogos de Azar”, com o objetivo de promover ações de conscientização, prevenção e educação acerca dos riscos decorrentes do vício em jogos de azar, especialmente no ambiente digital.

No mérito, entende-se que as proposições merecem prosperar, tendo em vista a crescente exposição de crianças e adolescentes às plataformas digitais de apostas e jogos de azar, realidade que vem despertando preocupação de especialistas, famílias, instituições de ensino e órgãos de proteção à infância e à adolescência.

A ludopatia, reconhecida como transtorno relacionado ao comportamento compulsivo associado aos jogos de azar, pode ocasionar severos prejuízos emocionais, sociais, familiares e financeiros, sobretudo quando verificada em indivíduos em fase de desenvolvimento psicológico e emocional. Nesse contexto, mostra-se legítima e necessária a adoção de medidas preventivas e educativas voltadas à conscientização da sociedade acerca dos riscos inerentes a tais práticas.

Cumprido destacar que a proteção à criança e ao adolescente encontra fundamento no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais da população infantojuvenil. Em igual sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente consagra o princípio da proteção integral, estabelecendo, em seus arts. 3º e 4º, a responsabilidade compartilhada entre família, comunidade, sociedade e poder público na promoção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

As iniciativas previstas nas proposições contribuem para o fortalecimento de políticas públicas preventivas, especialmente por meio da promoção de campanhas educativas, palestras, debates e ações de conscientização em escolas, instituições de saúde, organizações da sociedade civil e meios de comunicação.

Mostra-se igualmente meritória a preocupação das proposições com a fiscalização das plataformas digitais e com a necessidade de desenvolvimento de mecanismos de verificação de idade, de forma a impedir o acesso de menores de dezoito anos a ambientes virtuais de apostas e jogos de azar.

Registre-se, ainda, que o Substitutivo apresentado promove importante aperfeiçoamento técnico-legislativo ao consolidar as matérias constantes da proposição principal e do projeto apensado em texto único, conferindo maior sistematicidade, clareza normativa e coerência jurídica.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.748, de 2024, e do Projeto de Lei nº 3.753, de 2024, apensado, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em maio de 2026.

SILVIA CRISTINA
Deputada Federal
PP/RO





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.748, DE 2024
(Apensado o Projeto de Lei nº 3.753, de 2024)

Institui "o dia nacional e a Semana Nacional de Combate à Ludopatia e Proteção de Crianças e Adolescentes contra os Perigos dos Jogos de Azar" e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

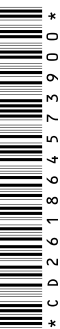
Art. 1º Ficam instituídos o Dia Nacional e a Semana Nacional de Combate à Ludopatia e de Proteção de Crianças e Adolescentes contra os Perigos dos Jogos de Azar.

§ 1º O Dia Nacional de Combate à Ludopatia e de Proteção de Crianças e Adolescentes contra os Perigos dos Jogos de Azar será celebrado, anualmente, no dia 20 de fevereiro.

§ 2º A Semana Nacional de Combate à Ludopatia e de Proteção de Crianças e Adolescentes contra os Perigos dos Jogos de Azar será realizada, anualmente, na semana que anteceder o dia 20 de fevereiro.

Art. 2º São objetivos da Semana Nacional de Combate à Ludopatia e de Proteção de Crianças e Adolescentes contra os Perigos dos Jogos de Azar:

I – conscientizar a sociedade acerca dos riscos decorrentes da ludopatia, especialmente entre crianças e adolescentes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

II – promover ações educativas destinadas a pais, responsáveis, educadores e ao público infantojuvenil sobre os perigos dos jogos de azar, especialmente no ambiente digital;

III – incentivar campanhas públicas e privadas de conscientização acerca dos riscos relacionados às apostas e aos jogos de azar, especialmente para menores de dezoito anos;

IV – estimular a formulação de políticas públicas voltadas à fiscalização de plataformas digitais e demais meios que ofereçam apostas e jogos de azar, com vistas à proteção de crianças e adolescentes;

V – fomentar a realização de palestras, campanhas e atividades educativas por escolas, organizações da sociedade civil, empresas de tecnologia e instituições de saúde voltadas à prevenção da ludopatia entre crianças e adolescentes;

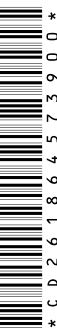
VI – promover o debate acerca da regulamentação da publicidade de jogos de azar, com ênfase na proteção de crianças e adolescentes;

VII – incentivar o desenvolvimento de mecanismos eficazes de verificação etária em plataformas digitais de apostas e jogos online, de modo a impedir o acesso de menores de dezoito anos a tais atividades.

Art. 3º As ações relacionadas ao Dia Nacional e à Semana Nacional de Combate à Ludopatia e de Proteção de Crianças e Adolescentes contra os Perigos dos Jogos de Azar poderão ser realizadas em parceria com órgãos públicos, instituições educacionais, entidades de saúde e assistência social, organizações da sociedade civil e entidades privadas.

Art. 4º Durante a Semana Nacional de Combate à Ludopatia e de Proteção de Crianças e Adolescentes contra os Perigos dos Jogos de Azar, o poder público poderá promover campanhas educativas, debates, palestras e ações de conscientização em escolas, meios de comunicação e demais espaços públicos e privados.

Art. 5º A Semana Nacional de Combate à Ludopatia e de Proteção de Crianças e Adolescentes contra os Perigos dos Jogos de Azar será incluída no calendário oficial de eventos da União.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em maio de 2026.

SILVIA CRISTINA
Deputada Federal
PP/RO

Apresentação: 29/05/2026 12:40:50.637 - CPASF
PRL 3 CPASF => PL 3748/2024

PRL n.3



* C D 2 6 1 8 6 4 5 7 3 9 0 0 *